



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000448171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003661-79.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelada MARILZA GRACINDA DE SOUZA CHAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39271

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003661-79.2023.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO - FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI MOLINA

APELANTE/APELADO: MARILZA GRACINDA DE SOUZA CHAGA

APELADO/APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso do réu. Não ocorrência. Prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Recurso da autora. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento jurisprudencial uniformizado em decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. Recurso provido.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Recurso autora. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Pagamento efetuado antes da publicação do acórdão, em 30.3.2021. Pedido de reembolso parcialmente procedente. Recurso provido em parte.

DANO MORAL. Recurso da autora. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato celebrado entre as partes. Lesão extrapatrimonial não demonstrada. Fatos e circunstâncias que não permitem presumir o gravame alegado. Sentença mantida. Recurso não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso da autora. Majoração. Percentual que visa remunerar, com dignidade, o trabalho do causídico. Arbitramento por equidade. Cabimento. Majoração para quantia menor à pretendida pelo demandante. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E PREJUDICADO O DO RÉU.

RELATÓRIO

Apelações contra r. sentença (fls. 724/734) e embargos de declaração (fls. 794/795), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. danos morais e repetição do indébito para declarar a nulidade da taxa de juros aplicada no contrato nº 021250021029,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinando a substituição dos juros remuneratórios para o percentual equivalente à uma vez e meia a taxa média de mercado e o recálculo do saldo devedor, além da restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, autorizado a compensação. Diante da sucumbência recíproca condenou cada parte a arcar com metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, esses fixados para a autora em 10% do proveito econômico obtido pela parte contrária e para o réu em 20% do proveito econômico obtido pela autora.

Apelam ambas as partes.

A autora (fls. 769/781) requerendo a aplicação da taxa média de mercado e a repetição do indébito em dobro. Insiste, ainda, no acolhimento do pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$. 15.000,00, diante da conduta abusiva da instituição financeira. Sustenta a necessidade da condenação em sua função triplíce, vez que as condenações de restituições dos valores cobrados a maior não estão sendo suficientes para estimular a prática abusiva. Por fim, requer, a fixação dos honorários advocatícios segundo o critério de equidade, sugerindo a fixação em valor em ao menos R\$. 3.000,00.

O réu (fls. 798/842) alegando, preliminarmente, a anulação da sentença, diante da ausência de fundamentação e o cerceamento de defesa, pois não foi deferida a perícia contábil. No mérito, sustenta: **a)** a inexistência de abusividade das taxas de juros pactuadas, vez que a modalidade de empréstimo não consignado possui altos índices de inadimplência e que a taxa média mensal não diferencia o nível de risco de cada cliente e **b)** não cabimento da utilização das taxas divulgadas pelo Banco Central como marco único e exclusivo para indicação da prática de juros abusivos, pois constitui flagrante erro.

Recursos tempestivos, respondido somente o da autora (963/977), preparado o do réu (fls. 904/905) e isento de preparo o da autora, que é beneficiária da gratuidade (fls. 180).

VOTO

Inicialmente, note-se, que, as razões de decidir, fazem referência ao caso concreto e são suficientes para conduzir à solução adotada pelo culto magistrada *a quo*, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Tocante à alegação do réu de cerceamento de defesa, como é cediço, só ocorre quando há dispensa de prova pertinente e relevante para o desate da lide e, na hipótese, a discussão está atrelada a questões de direito, bastando a análise das cláusulas contratuais para elucidação.

Assim, a prova documental apresentada mostrou-se suficiente para esclarecimento dos fatos e questões discutidas, mostrando-se dispensável a pretendida produção de prova pericial, tudo a autorizar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1443474/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019). (destacamos)

Fica, pois, rejeitada as preliminares deduzidas pelo réu.

No mais, cuida-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 021250021029 para concessão de R\$. 1.618,44, a ser pago em 12 prestações de R\$. 400,00, vencendo a primeira parcela em 8.9.2020 e a última em 6.8.2021, com pactuação de juros de 22% ao mês e de 987,22% ao ano (fls. 26/31).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, decisão contra a qual ambas as partes se insurgem.

E, de fato, a abusividade dos juros remuneratórios não é presumida pelo mero fato de a taxa anual do contrato exceder doze por cento ou, ainda, ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, segundo dados divulgados pelo Banco Central.

Todavia, na hipótese, as taxas praticadas pelo réu equivalem a mais de quatro vezes a média apurada pelo Banco Central para operações de tal natureza no mesmo período da contratação (contratos de crédito pessoal não consignado).

Registre-se, quanto ao ponto que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da referida autarquia federal¹, a taxa de juros para crédito pessoal não consignado correspondia a 4,54% ao mês em agosto/2020.

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso

¹ Obtido em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas muito acima da média de mercado.

Em tais hipóteses, imprescindível a intervenção para equalização do contrato, diante de claro desequilíbrio provocado por uma das partes.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi adotado, inclusive, no REsp 1.061.530/RS, em julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos, à época estabelecido pelo artigo 543-C do CPC de 1973 (atual artigo 1.036 e ss. do CPC de 2015), *verbis*:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Relatora a Ministra Nancy Andrigli, j. em 22.10.2008).

Também, no mesmo sentido, precedente desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – IMPROCEDÊNCIA – TAXA DE JUROS CONTRATUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO – PRETENSÃO DE REVISÃO - POSSIBILIDADE - Taxa de juros contratual de 22%, que representa aproximadamente o triplo da taxa média mensal divulgada pelo Banco Central para negócios como o firmado no caso e no mesmo período da contratação - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Os fatos não resultaram em repercussão negativa à honra, intimidade ou saúde do consumidor, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável – Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1000744-85.2019.8.26.0624; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020).

Portanto, razão assiste à autora, devendo ser reformada a r. sentença para determinar a limitação dos juros remuneratórios à média apurada pelo Bacen à época da operação de 4,54% ao mês e 70,29% ao ano.

E tal solução prejudica o conhecimento das demais matérias debatidas nas razões recursais do réu, que pretendia o reconhecimento da inexistência de abusividade dos juros remuneratórios.

E, de fato, parte de tal montante será restituído em dobro.

Isso porque, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, não há prova de má-fé da instituição financeira, que, todavia, não se desincumbiu de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o réu restituirá sem dobra o montante desembolsado pela autora antes de 30.3.2021 e em dobro as demais.

Em ambos os casos, os valores indevidamente cobrados serão corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

No que se refere ao dano moral, não se pode admitir que tenha o réu praticado ilícito justificador do pleito de indenização, ainda que, como na hipótese, se tenha reconhecido a exigência de juros remuneratórios abusivos, muito acima da taxa média mensal divulgada pelo Bacen para o tipo de operação financeira.

Isto porque a cobrança decorre do consentimento expresso da autora no momento da contratação e, ainda que posteriormente reconhecida a abusividade da taxa de juros, tal fato, por si só, não permite presumir lesão ao direito de personalidade a ensejar a reparação pretendida.

Ao efetuar o empréstimo, a autora estava ciente de seus termos e condições, tais como a taxa de juros incidente, o número de parcelas e os respectivos valores.

Assim, os valores debitados em conta corrente se prestaram à quitação de parcelas do empréstimo livremente pactuado, de modo que não há que se falar em indenização por dano moral, vez que os débitos resultaram, como ressaltado, de convenção entre as partes. E se os débitos não decorreram de ato injusto do credor, que, até pronunciamento judicial, agiu de conformidade com a autorização do próprio devedor, inadmissível o pleito de reparação sob tal título.

Assim, sem demonstração da repercussão gravosa, não é admissível

a indenização por dano moral, mantendo-se a r. sentença.

Nesse sentido precedente desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal afastada - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Taxas muito acima das taxas médias de mercado à época da contratação para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado (aproximadamente cinco vezes superior) - Revisão do contrato para adequação às taxas médias de mercado, conforme o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça – Danos morais não configurados – **Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade** - Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé da instituição financeira – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1001417-66.2020.8.26.0358; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021).

Por fim, em relação à majoração dos honorários advocatícios, a pretensão da autora prospera, pois a remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, não podendo representar arbitramento aviltante, justificando-se, no caso, sua majoração a fim de remunerar dignamente o profissional, pois ínfima a fixação em 20% sobre o valor do proveito econômico.

Assim, a sentença comporta reforma nesse ponto, para majoração dos honorários advocatícios, que ora se arbitra em R\$. 1.500,00 ao patrono da autora.

Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença para determinar a aplicação da taxa média de mercado, a majoração dos honorários advocatícios do patrono da autora e a restituição nos termos expostos.

Anota-se, que o parcial provimento do recurso da autora não tem reflexos na sucumbência, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora e prejudicado o do réu

Fernando Sastre Redondo
Relator